

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisca Neide Alencar		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Pâmela Ferreira Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
PROCESSO Nº 11791365/2022	PARECER Nº 136 /2023	APROVADO EM: 8.3.2023

I – RELATÓRIO

Francisca Neide Alencar, secretária da Escola Modelo de Iguatu, Instituição sediada situada no município de Iguatu, por meio do processo nº 11791365/2022, providências para regularizar a vida escolar de Pâmela Ferreira Lima, diante da situação a seguir relatada:

A secretaria informa que referida Escola matriculou a aluna, Pâmela Ferreira Lima, em 2021, na 2ª série do ensino médio sem a necessária comprovação da 1ª. Ela alega que solicitou a documentação com a comprovação do registro do 1º ano; porém, devido à pandemia, a aluna morava em outra cidade e, devido às restrições de deslocamento e isolamento social, essa medida foi protelada pela família. Nesse caso, a Escola se restringiu a fazer cobranças por meio telefônico para cobrar da aluna e da família referida documentação.

Francisca Neide destaca que agora a Escola se encontra na organização processual de confecção do histórico da aluna; constatou a ausência de comprovação e registro referente ao 1º ano do ensino médio e reconhece que a falha da Escola não pode comprometer a regularização da vida escolar da aluna.

Para a presente solicitação apresentou os seguintes documentos:

- 1) Histórico escolar com a aprovação e notas referentes ao 2º ano do ensino médio;
- 2) Ficha individual do 3º ano do ensino médio expedida em 2022;

FOR: GRL
REV: JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima
CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010

Handwritten signature 1/3
Handwritten initials

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 136/2023

3) Histórico escolar com a aprovação e notas referentes ao 3º ano do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”. Nos amparamos, ainda, na Resolução CEE nº 428/2008.

III – VOTO DA RELATORA

Nesse caso, entendemos ser de responsabilidade da Escola Modelo de Iguatu regularizar a vida escolar da aluna Pâmela Ferreira Lima. Para tanto, a escola deve considerar a sua aprovação como resultado de aptidão cognitiva demonstrada pela aluna no decorrer do seu processo de aprendizagem, registrando a série como suprida.

Dessa forma, considerando a solicitação da Escola e a necessidade de a aluna receber seu histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio, considerando, ainda, o descuido da Escola na análise documental da aluna, por ocasião da matrícula, autorizamos a Instituição a emitir o histórico escolar da aluna Pâmela Ferreira Lima, dando como suprido o 1º ano do ensino médio, regularizando sua vida escolar na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial tomando por base o Art. 24 da LDBEN, a Resolução CEE nº 501/2022 e o presente Parecer, registrando que a aluna foi aprovada no 1º ano e efetuará o registro da supressão da série, fundamentada nos termos deste Parecer. Igual registro segue como observação no histórico escolar da aluna.

Recomenda-se que a Escola Modelo de Iguatu tenha mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FOR: GRL
REV: JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima
CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010

2/3



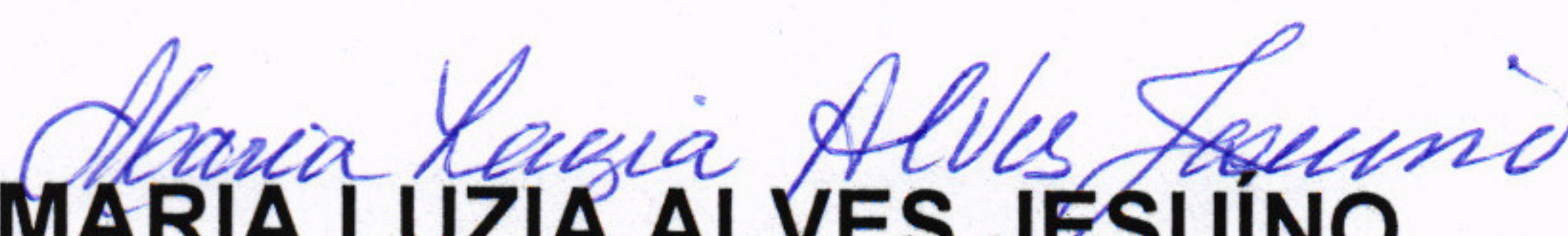
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 136/2023

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de março de 2023.


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE